

## FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E DÉFICIT DE PARTICIPAÇÃO POPULAR ANTE A DISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

FORMATION OF JUDICIAL PRECEDENTS IN BRAZIL AND  
DEFICIT OF POPULAR PARTICIPATION BEFORE THE  
DISPENSABILITY OF HOLDING PUBLIC HEARINGS

FORMACIÓN DE PRECEDENTES JUDICIALES EN BRASIL  
Y EL DÉFICIT DE PARTICIPACIÓN POPULAR FRENTE A LA  
DISPENSABILIDAD DE AUDIENCIAS PÚBLICAS

Fabricio Veiga Costa\*  
Danilo de Matos Martins\*\*

\* Doutor e Mestre em Direito Processual pela PUC/MINAS. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna, Itaúna (MG), Brasil.

\*\* Graduado em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc - UNIFIPMoc, Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), Mestre em Efetividade dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna - UIT. Advogado. Professor de Prática Jurídica do NPJ/UNIFIPMoc.

**SUMÁRIO:** *Introdução. 2 A Importância das Audiências Públicas na Democraticidade dos Provimentos Estatais. 3 Um Estudo da Procedimentalização dos Precedentes no Brasil e a Dispensabilidade da Realização de Audiências Públicas. 4 Pesquisa Documental e Análise Crítica da Indispensabilidade de Audiências Públicas na Construção Dialógica dos Precedentes no Brasil. 5 Conclusão. Referências.*

**RESUMO:** O Código de Processo Civil introduziu no âmbito do direito brasileiro o instituto do precedente judicial, como pretenso parâmetro decisório de observância obrigatória, editado por órgãos do poder Judiciário no exercício da função jurisdicional. No entanto, o Código de Processo Civil não se ocupou em estabelecer um sistema democrático de formação dos precedentes judiciais. É necessária a observância da convocação de audiências públicas para a formação dialógica dos precedentes como decorrência do modelo constitucional de processo trazido pela Constituição Federal de 1988. A metodologia utilizada foi a realização de pesquisa teórico-bibliográfica, com consulta a doutrinas nacionais e internacionais, artigos científicos de revistas indexadas, dissertações, teses e julgados de tribunais. Ao final da presente pesquisa, foi possível concluir que a hipótese analisada obteve resultado afirmativo, ou seja, o sistema de formação dos precedentes no Brasil não garante a democraticidade dos provimentos que serão vinculantes, uma vez que a participação dos interessados afetados pela decisão, sobretudo via realização de audiência pública, não obrigatória, consiste em mera faculdade do julgador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Precedentes; Participação Popular; Audiências Públicas.

**ABSTRACT:** The Code of Civil Procedure introduced, within the scope of Brazilian law, the institute of judicial precedent, as an alleged decision-making parameter of mandatory observance, edited by bodies of the Judiciary in the exercise of the jurisdictional function. However, the Code of Civil Procedure was not concerned with establishing a democratic system for the formation of judicial precedents. It is necessary to observe the call for public hearings for the dialogical formation of precedents as a result of the constitutional model of process brought by the Federal

**Autor correspondente:**  
Fabricio Veiga Costa  
E-mail: fvcufu@uol.com.br

Recebido em: 03 junho 2020.  
Aceito em: 09 julho de 2023.

Constitution of 1988. The methodology used was the carrying out of theoretical and bibliographical research, with consultation of national and international doctrines, articles scientific papers from indexed journals, dissertations, theses and court decisions. At the end of this research, it was possible to conclude that the hypothesis analyzed obtained an affirmative result, that is, the system of formation of precedents in Brazil does not guarantee the democratic nature of the provisions that will be binding, since the participation of the interested parties affected by the decision, especially via holding a public hearing, which is not obligatory, and is a mere faculty of the judge.

**KEY WORDS:** Precedents; Popular Participation; Public Hearings.

**ABSTRACT:** The Code of Civil Procedure introduced, within the scope of Brazilian law, the institute of judicial precedent, as an alleged decision-making parameter of mandatory observance, edited by bodies of the Judiciary in the exercise of the jurisdictional function. However, the Code of Civil Procedure was not concerned with establishing a democratic system for the formation of judicial precedents. It is necessary to observe the call for public hearings for the dialogical formation of precedents as a result of the constitutional model of process brought by the Federal Constitution of 1988. The methodology used was the carrying out of theoretical and bibliographical research, with consultation of national and international doctrines, articles scientific papers from indexed journals, dissertations, theses and court decisions. At the end of this research, it was possible to conclude that the hypothesis analyzed obtained an affirmative result, that is, the system of formation of precedents in Brazil does not guarantee the democratic nature of the provisions that will be binding, since the participation of the interested parties affected by the decision, especially via holding a public hearing, which is not obligatory, and is a mere faculty of the judge.

**KEY WORDS:** Precedents; Popular Participation; Public Hearings.

## INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar se a sistemática de formação dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015 é capaz de garantir a democraticidade dos provimentos que serão vinculantes e afetarão um grande número de cidadãos. A hipótese científica do presente trabalho é de que, como previsto atualmente, o sistema de formação dos precedentes no Brasil não garante a democraticidade dos provimentos que serão vinculantes, uma vez que a participação dos interessados que serão afetados pela decisão, sobretudo via realização de audiência pública, não obrigatória, consiste em mera faculdade do julgador.

A pesquisa destacou que recentes inovações legislativas vêm conduzindo o ordenamento brasileiro para uma posição mais próxima de uma sistemática de respeito aos precedentes. O Código de Processo Civil, publicado em 2015, introduziu, no âmbito do direito brasileiro, o instituto do precedente judicial como pretenso parâmetro decisório de observância obrigatória, editado por órgãos do poder Judiciário no exercício da função jurisdicional, como forma encontrada pelo legislador de propiciar uniformidade decisória e segurança jurídica. No modelo brasileiro, os precedentes já nascem vinculantes.

No entanto, o Código de Processo Civil não se ocupou em estabelecer um sistema democrático de formação dos precedentes judiciais. Não há, na mencionada lei, o dever de participação popular na formação de decisões que vincularão entes públicos e particulares.

A Constituição Federal de 1988, que instituiu o modelo constitucional democrático no Brasil, traz, em seu artigo 1º a cidadania e a soberania popular como fundamentos da República, o que evidencia que o cidadão deve ser visto como parte primordial da estrutura do Estado, não podendo ser excluído de demandas em que ele sofrerá as consequências que a sentença transitada em julgado gerar. Portanto, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 traz, como referencial lógico, o sistema participativo.

Logo, o provimento jurisdicional coletivo será considerado legitimamente democrático quando todas as questões postas em debate forem levadas em consideração no momento de o juiz decidir. Mesmo que o julgador não concorde ou não acate as teses e as alegações suscitadas pelos interessados, sabe-se que o contraditório somente se efetivará quando houver manifestação judicial fundamentada acerca de tudo o que foi submetido ao princípio do discurso.

É apresentada a importância das audiências públicas na democraticidade dos provimentos estatais. As audiências públicas se constituem como um meio de participação popular que pode proporcionar o aperfeiçoamento da legitimidade democrática das decisões advindas do Estado, acarretando em uma maior aceitabilidade social da decisão, tendo em vista o fato que tal participação contribui para que os interessados exponham tendências, preferências e opções.

Será realizada uma pesquisa documental e análise crítica da indispensabilidade de audiências públicas na construção dialógica dos precedentes no Brasil, em que serão analisados alguns precedentes, os temas abordados em cada um deles, para, ao cabo, apontar se houve ou não a convocação de audiência pública para discussão desses temas e a abertura para a participação dos interessados no provimento final.

A discussão da presente temática possui relevância teórica, na medida em que atualmente muito se discute acerca da novel sistemática dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Esse instituto, comum nos países de sistema *common law*, foi importado para o Brasil como pretenso parâmetro decisório de observância obrigatória, editado por órgãos do poder Judiciário no exercício da função jurisdicional, como forma encontrada pelo legislador de propiciar uniformidade decisória e segurança jurídica.

Contudo, compreensões divergentes sobre a formação dos precedentes têm fomentado a construção de um modelo jurisdicional altamente discricionário no Brasil, centrado na figura dos órgãos judiciários e seus juízes, em detrimento da adequação decisória em face do objeto de cada processo e dos argumentos apresentados pelas partes.

Faz-se relevante a construção de um modelo que privilegie a construção discursiva dos precedentes.

A discussão levada a cabo pelo presente trabalho também possui relevância prática, vez que, constituída, formada, a decisão que originou o precedente é dotada de características de generalidade e abstração, a todos aplicável. Em sendo assim, não se pode dispensar a correspondente obrigatoriedade de participação democrática, da sociedade, nas decisões que lhe afetarão diretamente.

O tema-problema, objeto desta pesquisa, leva à seguinte pergunta: a sistemática de formação dos precedentes no Código de Processo Civil é capaz de garantir a democraticidade dos provimentos que serão vinculantes e afetarão um grande número de cidadãos?

A hipótese de solução vislumbrada e oferecida para solucionar a problemática proposta na presente pesquisa é de que, como previsto atualmente, o sistema de formação dos precedentes no Brasil não garante a democraticidade dos provimentos que serão vinculantes, uma vez que a participação dos interessados que serão afetados pela decisão, sobretudo via realização de audiência pública, não obrigatória, consiste em mera faculdade do julgador.

A metodologia utilizada foi a realização de pesquisa teórico-bibliográfica, com consulta a doutrinas nacionais e internacionais, artigos científicos de revistas indexadas, dissertações, teses e julgados de tribunais.

## 2 A IMPORTÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA DEMOCRATICIDADE DOS PROVIMENTOS ESTATAIS

As audiências públicas se consubstanciam em instrumentos que permitem um diálogo entre o agente estatal e a sociedade, que conhece as especificidades do caso, que tanto pode ser um especialista sobre o objeto da demanda, assim como qualquer pessoa sujeito direto ou indireto dos efeitos da decisão<sup>1</sup>.

Acerca das audiências públicas, Cabral ressalta como sendo “uma reunião aberta que a autoridade colhe da comunidade envolvidas impressões e demandas a respeito de um tema que será objeto de uma decisão”<sup>2</sup>, que evidencia o caráter participativo dos interessados na contribuição para uma decisão que poderá afetá-los<sup>3</sup>. As audiências públicas se constituem como um processo de participação popular que proporcionará um aperfeiçoamento da legitimidade das decisões advindas do Estado, o que pode acarretar em uma maior aceitabilidade social da decisão, tendo em vista o fato que tal participação contribui para que os interessados exponham tendências, preferências e opções<sup>4</sup>.

Em todos os entendimentos acerca do instituto das audiências públicas, seja ele destacando a questão da obtenção de legitimidade das decisões, seja destacando o processo de oitiva da comunidade envolvida e afetada, direta ou indiretamente, fato é que em todas elas são possíveis extrair o direito a participação como elemento integrador e fundamental desse instrumento. Mas qual seria a importância das audiências públicas como mecanismos de instrumentalização do direito à participação dentro do poder Judiciário?

A contemporaneidade tem como uma de suas marcas a crise de representatividade, em que os cidadãos, em grande proporção, são marcados pela ausência do sentimento de participação e representatividade em relação aos representantes eleitos, o que se origina, entre outros fatores, da inércia dos representantes na defesa, tutela e efetivação, de fato, dos direitos e interesses dos representados.

<sup>1</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação? *Revista Novos Estudos Jurídicos* – Eletrônica, v. 19, n. 2, p. 327-347, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em: 03 dez. 2022.

<sup>2</sup> CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. *Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)*, Brasília, a.6 - n. 24/25, p. 41-65, jul/dez., 2007. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>. Acesso em: 03 dez. 2022.

<sup>3</sup> SILVA, Alessandra Obara Soares da. *Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas* [dissertação]. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

<sup>4</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Participação democrática: audiências públicas*. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sêrvulo (coord.). *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003.

Essa realidade, somada a diversas outras características próprias da sociedade pós-moderna, como a existência de conflitos metaindividuais, fizeram com que o poder Judiciário, ganhasse espaço e destaque, passando a figurar como um órgão responsável por suprir, por vezes, a inércia do poder Legislativo e do Executivo na não efetivação de direitos à população, em especial os constitucionalmente garantidos.

No entanto, esse maior protagonismo do poder Judiciário trouxe consequências, uma vez que as decisões nele proferidas, em especial aquelas advindas de julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, ou naqueles que forma precedentes, têm efeito *erga omnes*, atingindo não apenas os interessados na lide posta em julgamento, mas toda a população, direta ou indiretamente fazendo com que diversas críticas acerca da legitimidade democrática desse poder surgissem.

Nesse sentido, adverte Botelho:

O papel das Cortes Constitucionais não pode desenvolver-se fechado à práxis argumentativa, sob pena de se tornar o mais autocrático dos poderes, na medida em que as exigências de fundamentação das decisões judiciais não as tornam mais democráticas, quando não há, concomitantemente, a sua abertura à sociedade de intérpretes. Somente a abertura da Corte à práxis argumentativa, fundamentada em uma ética discursiva, é capaz de torná-la sujeita ao controle da coletividade<sup>5</sup>.

Portanto, e considerando a importância que as decisões do Judiciário têm nos diversos aspectos da vida social na contemporaneidade, é fundamental que haja uma abertura desse poder para a participação popular, fazendo com que as audiências públicas, nesse âmbito, se configurem em instrumentos de suma relevância para a promoção da legitimidade democrática das decisões proferidas pelo Judiciário, e, também, para o fomento e fortalecimento da democracia participativa.

Nesse vértice, os ensinamentos de Peter Häberle assumem grande importância, já que esse autor se preocupava com a aproximação do Tribunal Constitucional com a Sociedade e defendia a instauração de uma sociedade de intérpretes da Constituição, já que entendia que “todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional”<sup>6</sup>.

Para Häberle, uma vez que os cidadãos são os destinatários das normas constitucionais, eles devem dialogar sobre a efetividade do texto, juntamente com aqueles que exercem função pública que, por sua vez, não podem formar uma comunidade fechada de intérpretes. Häberle propõe a seguinte tese: “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição”<sup>7</sup>.

Häberle tinha consciência, contudo, de que, a despeito da importância da pluralização numérica e cultural da sociedade, haveria entraves à sistematização de uma participação democrática efetiva, já que “a forma de participação da opinião pública está longe de ser organizada ou disciplinada”<sup>8</sup>. Assim, ele propõe a criação de ferramentas para legitimar os cidadãos na tomada de decisões, entre elas, as audiências públicas<sup>9</sup>, além de fomentar a ideia de que “devem ser desenvolvidas novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição”<sup>10</sup>.

Allan Duarte Milagres Lopes ressalta que a audiência “destacou-se no âmbito jurisdicional constitucional, tendo em vista a aproximação häberliana entre a hermenêutica constitucional e a tentativa de superar o fechamento

<sup>5</sup> BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. *Ciência Jurídica em Foco*, v. 1, n. 293, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>6</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

<sup>7</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 13.

<sup>8</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 43.

<sup>9</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 47.

<sup>10</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 48.

do Judiciário, de maneira a aproximar, dialogicamente, a sociedade e o Judiciário”<sup>11</sup>. Neste cenário, o Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito, em que a autodeterminação e a soberania do povo são fundamentos<sup>12</sup>, e que prevê, no art. 1º, da Constituição Federal de 1988, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, o direito à participação popular, de forma ativa, torna-se o fundamento primeiro das audiências públicas, a qual se mostra um importante mecanismo para o exercício e fortalecimento da democracia participativa.

A realização de audiências públicas no poder Judiciário torna-se ainda mais importante, na medida em que a participação popular poderá amainar as críticas quanto à ocorrência de decisões distantes da realidade social, mas, também, servirá como subsídio para uma democratização do debate constitucional e para a própria interpretação da Constituição.

Nesse sentido, Leal ensina ainda que:

As audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário representam, por sua vez, uma possibilidade de aproximação entre Estado e Sociedade, ao viabilizarem a democratização do debate constitucional, conferindo maior legitimidade democrática às decisões. Assim, além de potencializarem um debate plural, por meio da participação de diferentes segmentos sociais, possibilitam a formação de um juízo mais esclarecido, completo e consciente acerca das matérias debatidas<sup>13</sup>.

Dessa forma, as audiências públicas no âmbito jurisdicional contribuem para o fortalecimento da democracia participativa no Estado Democrático de Direito, assumindo maior relevo na medida em que elas possibilitam uma aberta, independente e livre discussão de problemas socialmente importantes<sup>14</sup>, e torna o judiciário um espaço essencial para a harmonização da realidade social com as normas e preceitos jurídicos<sup>15</sup>.

Os ensinamentos de Jürgen Habermas também são importantes, a fim de reconhecer a importância do exercício da democracia participativa e do reconhecimento do poder Judiciário como espaço público por excelência, cuja participação pode se dar via audiências públicas. Para Habermas, no lugar de uma racionalidade pura, abstrata e vertical do imperativo moral da liberdade, o direito deveria ser pensado numa perspectiva da realidade democrática. Nela, para que haja a legitimidade das normas, deve haver a discussão pública não somente no nível da representatividade política, mas, também, no nível da participação ativa do cidadão no debate público<sup>16</sup>. Nesse sentido, explica Trevisol que:

[...] a proposta habermasiana procura legitimar o direito a partir de um processo democrático, no qual os destinatários do direito se sintam, também, como formuladores e participantes do processo de elaboração do direito. Isso garante legitimidade e legitimidade ao direito, pois os destinatários do direito o reconhecem como força jurídica capaz de implantar sanções sobre a sociedade<sup>17</sup>.

Há que se ressaltar, no entanto, que as audiências públicas, no atual sistema de processo coletivo representativo,

<sup>11</sup> LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 66.

<sup>12</sup> LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

<sup>13</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação? **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em: 03 dez. 2022, p. 343.

<sup>14</sup> PAVLYCHEVA, Olga. **A publichearing as a form of the public participation in the urban planning**. MATEC Web of Conferences, Vol. 106, EDP Sciences, 2017. Disponível em: [https://www.mateconferences.org/articles/mateconf/pdf/2017/20/mateconf\\_spbw2017\\_01018.pdf](https://www.mateconferences.org/articles/mateconf/pdf/2017/20/mateconf_spbw2017_01018.pdf). Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>15</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de Souza. Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. **Revista Húmus**, v. 9, n.27, p. 263-289, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>16</sup> SILVA, WilyPotrich da; FREIRE JR, Américo Bedê. Agir comunicativo e democracia: uma proposta para a legitimação da jurisdição constitucional. **Revista do Direito – UNISC**, v. 1, n.54, p. 99-119, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11398/7327>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>17</sup> TREVISOL, Marcio Giusti. **A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva**. Espaço Jurídico, v. 8, n.1, p. 33-46, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 21 nov. 2022, p. 42.

não são vistas ou exploradas como mecanismos com potencialidade participativa para a conferir democraticidade aos provimentos judiciais, mas como simples meios de compilar a opinião dos interessados no provimento, sem vincular o juiz, que não está obrigado a convocá-las, no enfrentamento dos pontos controvertidos da demanda no momento da prolação do provimento final.

Para Allan Duarte Milagres Lopes, sob a ótica do processo constitucional democrático, a audiência pública não deve se

[...] preocupar mais com a participação do que com os argumentos sustentados no debate público, sob o risco de mantê-la como um mero mecanismo inútil, através do qual o Estado finge que está se aproximando da Sociedade; e, o que é pior, a sociedade, por sua vez, acredita. A audiência pública, destarte, se levada a sério, poderá ser um mecanismo muito eficaz a partir do que se dispôs o novo CPC/15: construção de padrões decisórios dotados de eficácia vinculante<sup>18</sup>.

Ainda sobre a necessidade de a audiência pública ser levada a sério, Lopes questiona a sua efetividade se o julgador não estiver vinculado aos pontos controvertidos debatidos pelos participantes, supondo que mesmo se todos (juízes e partes) estiverem presentes na audiência pública, se os julgadores não decidirem com base nos argumentos apresentados, seja por meio de notas taquigráficas, memoriais ou outros documentos, “qual a justificativa para a convocação e realização da audiência? Mais uma vez, com o pretexto de angariar apoio popular ou se esconder atrás do escudo da audiência pública com o fito de decidir conforme a suas convicções”<sup>19</sup>.

As audiências públicas se configuram como mecanismos para garantir aos destinatários da decisão, afetados por seis efeitos, que não haverá surpresa no provimento final. Com a participação dos interessados, e desde que os seus argumentos sejam devidamente enfrentados no provimento estatal final, não haverá a possibilidade de surpresas por conteúdos decisórios dos quais não tinham prévio conhecimento. Essa segurança jurídica só é alcançada quando a audiência pública tem capacidade para implementar o princípio constitucional do contraditório.

Para Fabrício Veiga Costa:

A realização de audiência pública é uma forma bastante legítima para efetivar a ampla participação dos sujeitos no processo coletivo. Trata-se de um momento processual de extrema relevância, no sentido de permitir um diagnóstico mais aprimorado a fim de clarear quais as demandas e os temas trazidos pelos sujeitos interessados e, assim, especializar e amadurecer o debate democrático da pretensão<sup>20</sup>.

Assim, por considerar a audiência pública uma ferramenta essencial para assegurar o amadurecimento das questões e dos temas discutidos pelas partes, acredita-se na potencialidade da implementação do contraditório nas ações coletivas como ações temáticas por meio de audiências públicas, ressaltando-se que tais proposições podem e devem ser aplicadas aos precedentes judiciais, constituídos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

### 3 UM ESTUDO DA PROCEDIMENTALIZAÇÃO DOS PRECEDENTES NO BRASIL E A DISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, apresenta rol de provimentos jurisdicionais de observância obrigatória para juízes e tribunais, estabelecendo o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência

<sup>18</sup> LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 97.

<sup>19</sup> LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 93.

<sup>20</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 192.

ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados<sup>21</sup>.

No entanto, é importante questionar quais seriam os critérios para se atribuir a eles a efetiva força obrigatória. Bastaria que estejam eles listados no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil? A doutrina não é pacífica sobre o assunto, divergindo em alguns aspectos. No entanto, há certa convergência que para se entender um provimento como vinculante e, portanto, um precedente, há que se observar a presença de requisitos formais e materiais<sup>22</sup>.

Parte da doutrina tem defendido que, para que se entenda um provimento como de observância obrigatória para juízes e tribunais, bastaria que o precedente constasse no artigo 927 do CPC. Arruda Alvim<sup>23</sup> expressa que basta que a decisão conste no rol do artigo 927 do CPC para que a mesma seja reputada como vinculante. Segundo o autor, “O CPC/2015 adota um critério formal de identificação das decisões vinculantes. Não é conteúdo das decisões que dá a elas sua normatividade elevada, mas, sim, a sua própria imperatividade”<sup>24</sup>. No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, para quem o artigo 927 do CPC é “suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos”<sup>25</sup>.

A presença no rol do artigo 927 não é, contudo, o único requisito formal. Para ser considerado vinculante deverá, ainda, a obrigatoriedade de tais decisões estar confirmada em outros dispositivos previstos no CPC. Os provimentos constantes nos incisos II, III e IV são utilizados pelo CPC como mecanismos de aceleração do procedimento, fato esse que corrobora com o manifesto caráter vinculante dos acórdãos prolatados quando dos respectivos julgamentos e/ou da edição dos enunciados de súmula<sup>26</sup>.

Trata-se de todo um aparato voltado para a vinculatividade dos pronunciamentos listados no artigo 927, incisos II, III e IV do CPC. Tais mecanismos, portanto, mais do que simplesmente abreviar o procedimento, configuram-se como manifestação da obrigatoriedade de observância dos respectivos provimentos jurisdicionais<sup>27</sup>.

Essa constatação foi externada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão monocrática proferida no procedimento de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7 (SIRDR nº 7-PR), quando asseverou que um dos eixos basilares do novo sistema processual brasileiro é a atividade jurisdicional guiada pelo respeito aos precedentes judiciais (ou julgados qualificados) listados o art. 927. E continua o referido ministro:

Essa notoriedade apresenta-se, principalmente, no entrelaçamento que há entre diversos dispositivos que buscam a prestação jurisdicional célere com base, quando for o caso, em julgados qualificados formados no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos tribunais de justiça e nos tribunais regionais federais, que primem pela estabilidade, integridade e coerência do entendimento firmado (CPC, art. 926).

Para ilustrar essa afirmação, extraio exemplo do inciso II do art. 311 do CPC, que autoriza a concessão de tutela da evidência, logo no início do processo – instituto que dispensa o critério da urgência, invertendo, em desfavor do réu, o pesado ônus do tempo de tramitação processual -, quando já existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (espécies de julgados qualificados previstos no art. 927 do CPC). Mais: nessa situação, caso a tutela da evidência seja confirmada na sentença, eventual apelação será recebida apenas com o efeito devolutivo, nos termos do inciso V do § 1º do art. 1.012 do diploma processual.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 dez. 2022.

<sup>22</sup> FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Modelo brasileiro de precedentes: a relevância da fundamentação no contexto precedentalista*. Londrina: Thoth, 2021.

<sup>23</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>24</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 526-527.

<sup>25</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1304.

<sup>26</sup> FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Modelo brasileiro de precedentes: a relevância da fundamentação no contexto precedentalista*. Londrina: Thoth, 2021.

<sup>27</sup> FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Modelo brasileiro de precedentes: a relevância da fundamentação no contexto precedentalista*. Londrina: Thoth, 2021.

Há outros diversos dispositivos do CPC em que é possível identificar essa integração de normas inerentes ao sistema de precedentes, que privilegiam a celeridade processual e a racionalização de julgamentos. No entanto, essa intensa correlação de normas somente será possível com a ampla integração entre as instâncias do poder Judiciário.

Demonstram o caráter vinculante dos provimentos jurisdicionais listados nos incisos II, III e IV do CPC: a) o relator poder julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em teses firmadas em decorrência desses procedimentos ou em súmula do STF ou do STJ (art. 955, parágrafo único, I e II do CPC); b) nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz poder julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimentos firmados nessas figuras (art. 332, do CPC); c) ficar dispensada a remessa necessária, quando a sentença estiver fundada em entendimentos firmados nesses provimentos (art. 496, § 4º, do CPC); d) o relator estar autorizado a negar provimento a recurso que for contrário a entendimentos firmados nesses provimentos e, ainda, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a entendimentos neles firmados (art. 932, IV e V, do CPC). Se não bastasse, poderá ser concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de *periculum in mora*, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas de forma documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, do CPC). Não se pode ignorar, ainda, o disposto no artigo 947, § 3º, do CPC, que impõe que o acórdão prolatado em incidente de assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários.

Há que se concluir que tais mecanismos, mais que simplesmente abreviar o procedimento, configuram-se como manifestação da obrigatoriedade de observância dos respectivos provimentos jurisdicionais. Em sendo assim, evidencia-se que há dois requisitos formais a serem observados para entender o provimento como vinculante no modelo brasileiro de precedentes: 1) deverá ele constar do artigo 927 do CPC; 2) deverá estar o provimento devidamente integrado no sistema de observância obrigatória previsto no diploma processual.

Conseqüentemente, é de se concluir que são precedentes formalmente vinculantes os acórdãos que deram origem aos enunciados de súmula vinculante e aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, bem como os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos<sup>28</sup>.

No modelo brasileiro de precedentes, os precedentes que se pretendem vinculantes são afirmados como tal de antemão pelo legislador, com a validação de sua vinculatividade pelos mecanismos legais de necessária observância. No entanto, para que um precedente seja respeitado pelo juízes e tribunais não basta que formalmente sejam integrantes do modelo de precedentes. Devem as decisões obedecer a requisitos materiais: os precedentes devem ser dotados de coerência e integridade com o sistema.

Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina afirma que a força vinculante das decisões constantes do artigo 927 do CPC resulta da lei, mas continua aduzindo que:

No direito brasileiro, como temos insistido, não devem os Tribunais que proferirão a decisão que, *a priori*, é considerada vinculante (podendo ser considerada um precedente em sentido formal) contentar-se com esse reconhecimento legal. Um precedente formal fraco (isso é, destituído de qualidade para figurar como precedente em sentido substancial), ainda que tenha força vinculante formal, tenderá a não ser respeitado, justamente por não ostentar a qualidade de se fazer ser aceito pela robustez de seus fundamentos e pelo ambiente sadio em que se formou (e.g., com ampla publicidade, participação de interessados, qualidade de sua fundamentação etc.<sup>29</sup>).

Não basta, portanto, verificar se o precedente consta ou não como tal no rol de decisões paradigmáticas; deve ser analisada a robustez de seus fundamentos. Eduardo José da Fonseca Costa assim leciona acerca da respeitabilidade substancial que deve apresentar o precedente:

<sup>28</sup> FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. **Modelo brasileiro de precedentes**: a relevância da fundamentação no contexto precedentalista. Londrina: Thoth, 2021.

<sup>29</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito**: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. Revista dos Tribunais, v. 974, São Paulo: Revista dos Tribunais, dez./2016, p. 144.

Ter força significa, ter aptidão para efetivar-se, cumprir-se, respeitar-se. No que concerne especificamente ao precedente, sua força não se mede somente por sua obrigatoriedade formal (*imperium, binding force*), mas, também, por sua respeitabilidade substancial (*auctoritas, autorité de fait*). Assim, embora impositivo coercitivamente à observância de todos, é possível que determinado precedente não seja capaz de angariar adesão. [...]. Geralmente, o precedente de um tribunal é desprestigiado quando, por exemplo: (i) não tem um *minimum* de sustentação dogmática; (ii) ignora outros precedentes (horizontais) do próprio tribunal; (iii) despreza algum precedente (vertical) superior; (iv) é produzido em um instante em que o próprio tribunal passa por constantes *revirements* de jurisprudência<sup>30</sup>.

Os precedentes devem, portanto, ser dotados de respeitabilidade que somente é alcançada quanto tiver havido uma ampla participação dos interessados, via audiência pública, bem como de figuras legitimadoras, como, por exemplo, o *amicus curiae*. Quanto maior a intervenção de interessados que tragam argumentos dos mais variados, em todos os sentidos, em relação à questão jurídica discutida, maior será igualmente a qualidade da fundamentação do precedente, gerando maior respeitabilidade quando de sua posterior aplicação.

No entanto, a procedimentalização dos precedentes no Brasil demonstra que a realização de audiências públicas não foi alçada a um procedimento necessário, obrigatório, como fator de democraticidade dos provimentos jurisdicionais previstos no artigo 927 do CPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil não estabeleceu a realização de audiências públicas como procedimento prévio necessário à confecção de enunciados de súmula vinculante, enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, nem nos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e nos julgamentos de recursos extraordinários e especial repetitivos. Quando muito, o legislador facultou ao julgador a designação da audiência.

340

O artigo 927, § 2º, do CPC, prevê que nos casos de alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. Vê-se que o comando legal prevê a adoção de audiência pública, nos casos nele mencionados, somente no caso de alteração de tese jurídica, nada estabelecendo acerca da designação nos casos de fixação, de construção da tese jurídica. Ademais, como já dito, o verbo utilizado (poderá) indica uma faculdade, afastando a obrigatoriedade de sua convocação.

No que diz respeito à edição de súmula vinculante, com previsão no artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, a realidade não é diversa. Tal dispositivo prevê que:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei<sup>31</sup>.

A Lei nº 11.417/2006, que regulamenta o artigo 103-A, e dispõe acerca da edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante, prevê, em seu artigo 3º, § 2º, que no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator *poderá* admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Percebe-se, mais uma vez, a utilização de verbo que acaba por conceder uma faculdade ao julgador.

Por sua vez, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem previsão no artigo 976 e seguintes do CPC. Por meio do incidente, um caso concreto, representativo de uma controvérsia sobre a qual há inúmeros casos idênticos, é pinçado para ser julgado por um órgão com quórum qualificado, e a partir deste julgamento é firmada uma tese a respeito da questão de direito repetitiva. A tese será aplicada a todos os processos, em trâmite ou futuros,

<sup>30</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 131.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 dez. 2022.

que tenham por objeto a mesma questão de direito. Segundo Arruda Alvim:

A solução imaginada visa a estandardizar a aplicação do direito no país, diminuindo o espaço para decisões dissonantes ou divergentes sobre uma mesma situação jurídica reiteradamente levada ao Judiciário. Além disso, quando uma tese é fixada e, conseqüentemente, aplicada a casos idênticos (questões jurídicas idênticas), há um automático encurtamento dos processos individuais<sup>32</sup>.

É pressuposto de legitimidade do julgamento do IRDR que a tese fixada tenha sido levada a amplo debate, anteriormente e durante o seu trâmite. A tese a ser aplicada futuramente será tanto mais legítima quanto forem os dissensos examinados pela decisão que a fixar<sup>33</sup>.

O Código de Processo Civil, no tocante ao IRDR, estabelece que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida (art. 983 do CPC). Ainda que não esteja expressamente mencionado, infere-se que o código prevê a participação do *amicus curiae*. Arruda Alvim<sup>34</sup>, por sua vez, entende que qualquer parte em processo individual que veicule a mesma questão jurídica objeto do IRDR é potencialmente um interessado na controvérsia, e sua participação deve ser permitida.

Todavia, no pertinente às audiências públicas, outra vez o legislador conferiu uma faculdade de convocação. O artigo 983, § 1º, dispõe que para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Portanto, se entender necessário, juízo que cabe unicamente ao julgador, o relator poderá designar data para a realização de audiência pública.

Outro provimento jurisdicional previsto no artigo 927 do CPC e destacado como sendo vinculante, e, assim, precedente, pelo modelo brasileiro de precedentes, é a decisão proferida em incidente de assunção de competência. De acordo como o artigo 947 do CPC, poderá ocorrer a assunção de competência por órgão jurisdicional superior à Câmara ou à Turma, no julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, que envolva relevante questão de direito, dotada de repercussão social expressiva e que não se repita em múltiplos processos, tanto para prevenir divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal, quanto para resolvê-la (art. 947, § 4º, do CPC).

Requerida a afetação do recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária, por qualquer um dos legitimados, deverá o órgão competente decidir se admite a assunção de competência. Esse julgamento preliminar, de admissibilidade do requerimento de assunção de competência, levará em conta os requisitos previstos no artigo 947, *caput*, do CPC. Admitida, far-se-á o julgamento da causa nos termos do que disponha o respectivo regimento interno<sup>35</sup>. A legislação processual civil não faz qualquer menção à participação de eventuais interessados, ou mesmo à obrigatoriedade de convocação de audiência pública.

Proferida a decisão em assunção de competência, o que se dará por meio de acórdão do órgão competente, ocorrerá a vinculação de todos os juízes e órgãos fracionários do respectivo Tribunal, até que ocorra eventual revisão da tese de direito, hipótese em que deve ser descartada a necessidade de prevenção ou resolução de divergência de entendimento, já que este estará pacificado pela decisão a ser eventualmente revista. Haverá a possibilidade de revisão da tese por iniciativa do próprio órgão que a fixou<sup>36</sup>.

A realidade não é diversa nos que diz respeito ao processamento dos recursos repetitivos. De acordo com o *caput* do artigo 1.036 do CPC, sempre que se verificar a multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá a afetação para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos.

<sup>32</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1689.

<sup>33</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 260-261.

<sup>34</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1696-1697.

<sup>35</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. v.1. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>36</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. v.1. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Verificada tal situação pelo Tribunal *a quo*, incumbirá ao presidente ou vice-presidente desse tribunal selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao STJ ou ao STF para fins de afetação (art. 1.036, § 1º, do CPC). Os recursos representativos selecionados devem ser admissíveis e conter abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, § 6º do CPC), exigência que deixa transparecer a necessidade de que tais peças recursais sejam de elevada qualidade técnica e jurídica, a fim de propiciar a melhor compreensão possível da questão debatida.

Selecionados os recursos e constatada a presença de requisitos previstos no *caput* do artigo 1.036 do CPC, o relator, no Tribunal Superior, proferirá a chamada “decisão de afetação”, com a identificação precisa da questão a ser submetida a julgamento e a determinação da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Determina o artigo 1.037, § 4º, do CPC, que os recursos afetados sejam julgados no prazo de um ano, tendo seu processamento preferência sobre os demais feitos<sup>37</sup>.

Segundo o artigo 1.038, I e II, o relator, durante a tramitação do recurso especial ou extraordinário, poderá admitir ou solicitar a manifestação de *amicus curiae*, assim como designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento, aqui, mais uma vez, consistindo numa mera faculdade do julgador, a convocação de audiência pública.

Conforme bem ressalta Fabrício Veiga Costa<sup>38</sup>, “as audiências públicas devem ser vistas no Estado Democrático de Direito como a oportunidade de efetivamente todos os interessados difusos e coletivos participarem diretamente da construção do mérito processual”. Contudo, à maneira como a convocação de audiências públicas está prevista nos procedimentos geradores de provimentos jurisdicionais vinculantes no CPC, percebe-se que a audiência pública acaba sendo prevista como instrumento processual para dar aparência de participação e de democratização do processo, uma vez que o julgamento do feito está centrado na autoridade do julgador, que é quem decidirá sobre a convocação, a partir de seu livre convencimento. Ademais, verifica-se que a participação nos procedimentos é *pro forma*, uma vez que é restrita aos sujeitos autorizados e convidados ou convocados a atuarem como *amicus curiae*, em detrimento do direito fundamental de participação constitucionalmente assegurado a todos os demais cidadãos e interessados no provimento<sup>39</sup>.

#### 4 PESQUISA DOCUMENTAL E ANÁLISE CRÍTICA DA INDISPENSABILIDADE DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CONSTRUÇÃO DIALÓGICA DOS PRECEDENTES NO BRASIL

O termo precedente, no Brasil, adquiriu significado completamente diferente daquele que a tradição do *common law* lhe atribuiu, passando a indicar hipótese normativa geral e abstrata, dotada de eficácia vinculante, produzida unilateralmente pelo poder Judiciário a partir de um caso concreto. Discute-se, nessa pesquisa, a necessidade de que tal produção seja dotada de legitimidade democrática, a partir da efetiva participação dos interessados que serão diretamente afetados pelo precedente criado.

É possível constatar que os mecanismos de vinculação têm sido constituídos e empregados pelo poder Judiciário, sobretudo em matérias que possam assumir contornos metaindividuais, sem a devida reflexão a propósito do modo de formação e dos respectivos impactos nas relações jurídicas materiais titularizadas por coletividades.

Conquanto o propósito dos precedentes vinculantes seja criar uma interpretação prévia e uniformizada a

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 dez. 2022.

<sup>38</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 252.

<sup>39</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

propósito do direito, material ou processual, os precedentes vinculantes têm sido formados pelo poder Judiciário sem a efetiva participação dos destinatários de tais modalidades normativas.

Com efeito, embora não restem dúvidas a respeito da natureza normativa dos precedentes vinculantes, a sua constituição tem sido produto da atividade preponderante do poder Judiciário, sem que os mecanismos de participação e influência tenham sido assegurados a todos os potenciais destinatários da referida espécie normativa.

Nesse sentido, são ilustrativos os resultados obtidos pela pesquisa denominada Observatório brasileiro de IRDRs, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, com dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. O levantamento de casos concretos de IRDRs, instaurados perante todos os tribunais brasileiros, revelou, em termos empíricos, a não participação dos interessados no provimento final, verificada em procedimento destinados à formação de precedentes vinculantes, em evidente déficit de legitimação democrática. Algumas conclusões da pesquisa mencionada:

Percebe-se, assim, uma diferença abissal de comportamento nas pessoas físicas. Enquanto elas figuram como os maiores suscitantes de IRDR (embora sejam os que menos tenham sucesso na sua admissão), elas quase não participam do exame de mérito de IRDR na condição de interessadas, mas, apenas eventualmente, ou enquanto partes. A coluna vazia diz respeito ao processo de nº 0056229-24.2016.8.26.0000, ao qual o grupo não obteve acesso. Percebe-se, pelo andamento processual e pela leitura do inteiro teor do acórdão, que de fato houve participação de interessados, mas não há qualquer menção a quem seriam esses sujeitos ou qual seria a sua natureza jurídica. Essas informações não foram sequer disponibilizadas pelo sistema, nem mesmo na aba “partes/interessados”, na qual somente consta o nome das partes do processo, de modo que a pergunta não pode ser respondida. Outro dado que merece destaque em relação à participação diz respeito aos casos em que não houve participação de interessados nem solicitação de informações a outros órgãos. Dos 17 casos em que não houve participação, apenas 2 contaram com informações prestadas por outros órgãos. Isso significa dizer que, em 15 casos, os tribunais decidiram unicamente com base nos argumentos trazidos pelas partes que integraram originalmente o feito, restringindo a amplitude do debate. [...]. Mesmo nos casos em que houve participação de interessados, foram poucas as vezes em que os tribunais entenderam por bem requisitar informações adicionais. Esses dados podem apontar uma tendência de que as questões decididas em sede de IRDR não costumam passar por um amplo crivo de debates, sendo decididas de imediato pelos tribunais<sup>40</sup>.

O relatório não faz qualquer menção à realização de audiências públicas para a participação de eventuais interessados, frisando, contudo, que as questões decididas em sede de IRDR não costumam passar por um amplo crivo de debates, sendo decididas de imediato e de forma unilateral pelos tribunais. Tendo em vista que os dados levantados pelo referido estudo apontaram para a participação débil dos suscitantes em parcela expressiva dos IRDRs admitidos perante os tribunais locais, verifica-se que a mera possibilidade de intervenção de *amicus curiae* não supre a necessidade de participação direta de eventuais interessados que serão diretamente atingidos pelo precedente criado. Fabrício Veiga Costa, ao tratar da figura do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, esclarece que:

a figura do *amicus curiae* não contribui para amenizar o *déficit* de legitimidade democrática dos proventos estatais proferidos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que na atual conjuntura não se vislumbra a ampla participação dos interessados na construção discursiva do mérito processual<sup>41</sup>.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça verifica-se igualmente um déficit de legitimidade democrática no que diz respeito aos recursos especiais repetitivos, em matérias que potencialmente implicam impactos em interesses metaindividuais.

Levantamento realizado junto ao *site* do STJ na internet indicou que, dentre os RESP Repetitivos julgados pelo

<sup>40</sup> ZUFELATO, Camilo (coord). *Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP*. Ribeirão Preto: E-book, 2019, p. 120-121.

<sup>41</sup> COSTA, Fabrício Veiga. *Mérito processual: a formação participada nas ações coletivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 244.

mérito e com trânsito em julgado, uma parcela desses julgamentos serviu para a formação de precedentes vinculantes em matéria de direito do consumidor, embora não se tenha contado com a efetiva participação direta, via audiência pública, de nenhum interessado na confecção do julgado. Toma-se, por amostragem, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.740.911/DF, cuja decisão transitou em julgado em 13 de setembro de 2019:

Recurso especial repetitivo. Acórdão recorrido proferido em julgamento de IRDR. Promessa de compra e venda de unidade imobiliária. Resolução imotivada pelo promitente comprador. Devolução de valores pagos. Cláusula contratual. Pedido de alteração. Sentença constitutiva. Termo inicial dos juros de mora. Trânsito em julgado. 1. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: - Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.740.911/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 22/8/2019.)<sup>42</sup>.

O acórdão relata que a ação originária visava à rescisão de compromisso de compra e venda e devolução de parcelas pagas, acrescida de correção monetária e juros moratórios. A ação foi julgada parcialmente procedente, sobrevivendo recursos de apelação interpostos apenas pelas requeridas (fornecedoras). Houve instauração de IRDR, suscitado por uma das rés, cuja decisão foi impugnada por Recurso Especial, manejado por uma das demandadas, sem que o consumidor, que figurou no polo ativo da ação, sequer tivesse apresentado contrarrazões ao recurso. Admitido como representativo da controvérsia, o Recurso Especial foi afetado ao regime dos recursos repetitivos, ensejando também o ingresso da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) como *amicus curiae*. Consta, ainda, que o julgamento contou com sustentações orais realizadas pela recorrente e pelo *amicus curiae*. O RESP foi provido por maioria de votos.

A natureza consumerista da questão jurídica submetida à resolução por meio do precedente vinculante revela que há uma coletividade indeterminada de titulares de pretensões homogêneas que tiveram, ou terão, seus respectivos interesses afetados pelo precedente, sem a possibilidade de exercer qualquer ordem de influência na sua formação.

A mesma realidade se observa em outros Recursos Especiais Repetitivos. O acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.648.305/RS, cuja decisão que transitou em julgado em 21/03/2019 é exemplo.

Previdenciário e processual civil. Recurso especial repetitivo. Código de processo civil de 2015. Aplicabilidade. Aposentadoria por invalidez. "Auxílio-acompanhante". Adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 Da lei n. 8.213/91. Necessidade de assistência permanente de terceiro. Comprovação. Extensão a outras espécies de aposentadoria. Possibilidade. Princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Garantia dos direitos sociais. Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência (nova iorque, 2007). Interpretação jurisprudencial de acordo com princípios constitucionais. Fato gerador. Benefício de caráter assistencial, personalíssimo e intransferível. Desnecessidade de prévia fonte de custeio. Tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos. ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III - O "auxílio-acompanhante" consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. IV - Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes. V - A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.740.911/DF**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201801092506](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201801092506). Acesso em: 20 dez. 2022.

(...). VII - A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). VIII - A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o “auxílio-acompanhante” não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes. IX - Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do “auxílio-acompanhante” a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria. X - Tese jurídica firmada: “Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” XI - Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII - Recurso Especial do INSS improvido. (REsp n. 1.648.305/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 26/9/2018.)<sup>43</sup>.

O acórdão relata que a ação originária foi ajuizada por beneficiária de aposentadoria por idade rural, em face do INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ao seu benefício, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, e, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ingressou com requerimento administrativo, pleiteando a incorporação, ao seu benefício, do referido adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

O pedido, em primeira instância, foi julgado improcedente, sob o entendimento de que o benefício percebido pela autora é diverso do benefício de aposentadoria por invalidez, e não faria *jus* ao acréscimo, sob pena de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Interposta apelação, a ela foi dado provimento, para julgar procedente o pedido inicial, o que ensejou a interposição de RESP pelo INSS. A parte autora não apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem e afetado ao regime de casos repetitivos.

Já em tramitação sob tal regime procedimental, admitiu-se o ingresso, como *amicus curiae*, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), que apresentou petição, na qual sustenta a possibilidade de concessão do adicional, independentemente de se tratar de aposentadoria por invalidez. O recurso especial do INSS foi improvido pela maioria dos ministros. No presente recurso não foi convocada audiência pública.

Situação semelhante se observa no Recurso Especial Repetitivo nº 1.759.098/RS, cuja decisão transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2022.

Previdenciário. Recurso especial admitido como representativo de controvérsia. Art. 1.036 Do código fux. Possibilidade de cômputo do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, prestado no período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Parecer ministerial pelo provimento parcial do recurso. Recurso especial do inss a que se nega provimento<sup>44</sup>.

neste RESP repetitivo, a controvérsia consistiu em estabelecer a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Ao RESP foi negado provimento. A Tese fixada: o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Foram admitidos alguns *amicus curiae*, contudo não foi designada qualquer audiência pública. É curioso notar que é comum a convocação ou admissão dos chamados “amigos da corte”. Todavia, a participação de tais interessados não implica em maior legitimidade democrática, uma vez que tal participação não garante influência

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.648.305/RS**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201700090055](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201700090055). Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.759.098/RS**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201802044549](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802044549). Acesso em: 20 nov. 2022.

sobre o provimento final, além de funcionar como barreira à participação direta dos interessados no provimento final, que, no caso dos precedentes, é toda uma coletividade. Nos julgados analisados, apenas em um deles houve a remissão a alguma manifestação de *amicus curiae*, todas elas havidas via manifestação escrita. Em nenhum dos julgados analisados houve a designação de audiência pública, fato esse insuficiente para assegurar a legitimidade democrática do provimento final de mérito.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa intentou responder à pergunta-problema, que visou averiguar se a sistemática de formação dos precedentes no Código de Processo Civil é capaz de garantir a democraticidade dos provimentos que serão vinculantes e afetarão um grande número de cidadãos. A hipótese do presente trabalho é de que, como previsto atualmente, o sistema de formação dos precedentes no Brasil não garante a democraticidade dos provimentos que serão vinculantes, uma vez que a participação dos interessados que serão afetados pela decisão, sobretudo via realização de audiência pública, não obrigatória, consiste em mera faculdade do julgador.

Tomando como base a análise da legislação sobre o assunto, assim como a pesquisa documental realizada, restou evidenciado que há um déficit de participação popular na formação dos precedentes no Brasil, uma vez que a legislação não torna tal participação necessária, nem mesmo a convocação de mecanismos que poderiam tornar essa formação democrática, como é o caso das audiências públicas, que poderão ser convocadas a critério unicamente do julgador.

346

Portanto, o Código de Processo Civil, publicado em 2015, introduziu, no âmbito do direito brasileiro, o instituto do precedente judicial como pretensão parâmetro decisório de observância obrigatória, editado por órgãos do poder Judiciário no exercício da função jurisdicional, como forma encontrada pelo legislador de propiciar uniformidade decisória e segurança jurídica. No modelo brasileiro, os precedentes já nascem vinculantes. No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 não se ocupou em estabelecer um sistema democrático de formação dos precedentes judiciais. Não há, na mencionada lei, o dever de participação popular na formação de decisões que vincularão entes públicos e particulares.

O direito à participação no Brasil traduz a noção de dignidade humana. Influenciar nos atos de interesse da coletividade é condição básica das pessoas que a formam, sem a qual não se tem uma vida digna, o que significa, igualmente, concretizar os princípios constitucionais da soberania popular, da cidadania e do regime democrático.

A Constituição Federal de 1988, que instituiu o modelo constitucional democrático no Brasil, traz em seu artigo 1º a cidadania e a soberania popular como fundamentos da República, o que evidencia que o cidadão deve ser visto como parte primordial da estrutura do Estado, não podendo ser excluído de demandas em que ele sofrerá as consequências que a sentença transitada em julgado gerar. Logo, o provimento jurisdicional coletivo será considerado legitimamente democrático quando todas as questões postas em debate forem levadas em consideração no momento de o juiz decidir. Mesmo que o julgador não concorde ou não acate as teses e as alegações suscitadas pelos interessados, sabe-se que o contraditório somente se efetivará quando houver manifestação judicial fundamentada acerca de tudo o que foi submetido ao princípio do discurso.

Ao garantir a possibilidade de o cidadão atuar na formação meritória do precedente judicial, há um ganho de qualidade processual, uma vez que o julgador terá mais subsídios para proferir provimento jurisdicional vinculante.

As audiências públicas se constituem como um meio de participação popular que pode proporcionar o aperfeiçoamento da legitimidade democrática das decisões advindas do Estado, acarretando uma maior aceitabilidade social da decisão, tendo em vista o fato que tal participação contribuir para que os interessados exponham tendências, preferências e opções.

A pesquisa documental e análise crítica da indispensabilidade de audiências públicas na construção dialógica

dos precedentes no Brasil, ante a análise de alguns precedentes, apontou que em nenhuma delas houve a convocação de audiência pública para construção participada dos provimentos tidos pela lei como precedentes, em evidente *déficit* de participação popular na construção dos provimentos que os afetarão diretamente. A mera previsão da possibilidade de convocação de audiências públicas não garante a democraticidade do provimento final, uma vez que efetiva participação dos cidadãos interessados não é tida como necessária e obrigatória.

Nos julgados analisados, apenas em um deles houve a remissão a alguma manifestação de *amicus curiae*, todas elas havidas via manifestação escrita. Por outro lado, notou-se que as pessoas físicas que originariamente integram o feito desde o seu princípio geralmente não participam para além da segunda instância. Assim, no caso dos Recursos Especiais Repetitivos, que geralmente são propostos por pessoas jurídicas ligadas ao Estado, a participação daqueles que serão atingidos pelo provimento final é tímida, quando não inexistente.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 293, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm). Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7/PR**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=SIRDR%207>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.648.305/RS**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201700090055](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201700090055). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.740.911/DF**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201801092506](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201801092506) >. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.759.098/RS**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201802044549](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802044549). Acesso em: 20 nov. 2022.

CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, a.6 - n. 24/25, p. 41-65, jul/dez. 2007. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>. Acesso em: 03 dez. 2022.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes

Editores, 2012.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. **Modelo brasileiro de precedentes: a relevância da fundamentação no contexto precedentalista**. Londrina: Thoth, 2021.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo (coord.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação? **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 19, n. 2, p. 327-347, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em: 03 dez. 2022.

LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015**. Revista dos Tribunais, v. 974, São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2016, p. 129-154.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Tomo IV. Coimbra, 1998.

348

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PAVLYCHEVA, Olga. **A public hearing as a form of the public participation in the urban planning**. MATEC Web of Conferences, Vol. 106, EDP Sciences, 2017. Disponível em: [https://www.mateconferences.org/articles/mateconf/pdf/2017/20/mateconf\\_spbw2017\\_01018.pdf](https://www.mateconferences.org/articles/mateconf/pdf/2017/20/mateconf_spbw2017_01018.pdf). Acesso em: 05 dez. 2022.

SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas [dissertação]**. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, Wily Potrich da; FREIRE JR, Américo Bedê. Agir comunicativo e democracia: uma proposta para a legitimação da jurisdição constitucional. **Revista do Direito – UNISC**, v. 1, n.54, p. 99-119, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11398/7327>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de Souza. Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. **Revista Húmus**, v. 9, n.27, p. 263-289, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 05 dez. 2022.

TREVISOL, Marcio Giusti. **A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva**. Espaço Jurídico, v. 8, n.1, p. 33-46, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 21 nov. 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. v.1. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZUFELATO, Camilo (coord). **Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP**. Ribeirão Preto: E-book, 2019.

